QUEIROZ · MALUF · REIS
INTELIGÊNCIA JURÍDICA

MA MG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 19 de maio de 2025.

Petição 47 da Requerente – Extinção da Arbitragem

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Reis Sociedade de Advogados
MAMG Advogados

1. Conforme informado pelas Partes ao Tribunal Arbitral nas petições conjuntas de 24 de setembro de 2024, 13 de fevereiro e 22 de abril de 2025, VIABAHIA e ANTT chegaram a um acordo para o encerramento amigável e consensual do Contrato de Concessão ("Acordo"), no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União ("Secex Consenso")[1].

2. As condições e os procedimentos acordados pelas Partes para a rescisão amigável do Contrato de Concessão foram detalhados no Termo de Autocomposição [**RTE-672**], celebrado em 10 de abril de 2025, e refletidos no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão [**RTE-673**], assinado em 16 de abril de 2025[2].

3. Em decorrência do Acordo consubstanciado nos dois documentos acima referenciados, as Partes pactuaram que, ***(i)*** após o pagamento pela ANTT de uma parcela dos créditos reconhecidos à VIABAHIA nas cláusulas 4.2.1 e 4.4 do Termo de Autocomposição[3] e ***(ii)*** com o advento do prazo de 14 de maio de 2025, denominado "Momento de Encerramento"[4] a VIABAHIA deverá, nos termos da cláusula 7.3.3 do Termo de Autocomposição[5], peticionar nos presentes autos para renunciar às suas pretensões e requerer a extinção da presente Arbitragem.

---

[1] Cf. processo nº 039.106/2023-3.

[2] Cláusulas 3.1 e 3.2 do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão: "3.1 As Partes resolvem, de comum acordo, com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93 e art. 190 da Lei nº 14.133/2021, dissolver os direitos e obrigações recíprocas oriundas do Contrato de Concessão, de forma que, a partir do Momento de Encerramento, não restará qualquer responsabilidade para a Concessionária quanto à operação, manutenção e conservação da Concessão. 3.2 A rescisão amigável do Contrato de Concessão, consensualmente estabelecida pelas Partes, não constitui reconhecimento ou atribuição de culpa a qualquer delas."

[3] Cláusulas 4.2.1 e 44 do Termo de Autocomposição: "4.2.1. Até o dia 30 de abril de 2025, a União depositará, a título de aporte, o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), relacionados aos custos de encerramento da SPE e de renúncia expressa e integral a todos os pleitos e litígios, administrativos, judiciais e arbitrais relacionados à Concessão, em conta bancária da Concessionária nº 195.102-5, Ag 0235, no Banco Bradesco, sendo certo que no caso de já ter ocorrido a quitação do principal, juros e demais custos para encerramento dos contratos de financiamento atualmente assumidos pela Concessionária, nos termos da Cláusula 4.4, o valor deverá ser depositado na Conta Banco Bradesco Ag 0235 Conta 188.900-1." "4.4. Até o dia 30 de abril de 2025, a União depositará o valor de R$ 131.235.868,95 (cento e trinta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) na conta corrente nº 195.102-5, Ag 0235, Banco Bradesco, de titularidade da Concessionária, de movimentação específica, para quitação do principal, juros e demais custos para encerramento de todos os contratos de financiamento atualmente assumidos pela Concessionária."

[4] Cláusula 3.3 do Termo de Autocomposição: "O Termo Aditivo de Extinção preverá o encerramento do Contrato. de Concessão, o fim da operação da ViaBahia ("Momento de Encerramento") às 23h59 do dia 14/05/2025, com a reversão dos bens da concessão ao Poder Concedente"

[5] Cláusula 7.3.3 do Termo de Autocomposição: "7.3.3. No prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da implementação da condição de subcláusula 7.3.1, a Concessionária peticionará nos autos do procedimento arbitral em curso, renunciando às pretensões naqueles processos e requerendo sua extinção, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil."

4. Ainda, no tocante ao pagamento das custas relacionadas ao encerramento da Arbitragem, as Partes também acordaram na cláusula 7.3.4 do Termo de Autocomposição[6] que cada Parte será responsável por suas próprias custas e que não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

5. Desse modo, uma vez cumpridas as condições precedentes acima, a Requerente informa o Tribunal Arbitral dos termos do Acordo celebrado, **renuncia** às **pretensões** formuladas nesta Arbitragem e, consequentemente, **requer** ao Tribunal Arbitral a **extinção do presente procedimento, sem a condenação em honorários de sucumbência**, em respeito aos termos das cláusulas 7.3.3 e 7.3.4 do Termo de Autocomposição.

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade

Fernando Marcondes

Fábio Maluf Tognola

Lígia Espolaor Veronese

Júlia Fonseca Rosa

Caiã Caramori

[6] Cláusula 7.3.4 do Termo de Autocomposição: "7.3.4. Cada Parte será responsável por suas próprias custas relacionadas ao encerramento dos processos, não havendo condenação em honorários de sucumbência entre as Partes."